

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 2588/2024

Referência: Concorrência Pública nº 90001/2024

Objeto: Execução de obra do Centro Esportivo Municipal Rei Pelé.

Recorrente: AQUILA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: TERRPLAN SERVICOS LTDA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa **AQUILA ENGENHARIA LTDA**, doravante referida simplesmente por **RECORRENTE**, contra a empresa **TERRPLAN SERVICOS LTDA**, doravante referida simplesmente por **RECORRIDA**, participantes da licitação por Concorrência Pública nº 90001/2024, cujo o certame inicial ocorreu no dia 15 de maio de 2024, após a análise da documentação teve intenção de recurso apresentado pela empresa **AQUILA ENGENHARIA LTDA**.

I- INTROITO

A Administração Pública do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

II- DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos decorridos da última sessão pública após a análise da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Durante a condução do certame o Agente de Contratação do Município, foi aberto o prazo recursal através do sistema no site do comprasgov, sendo que teve somente uma empresa interessada em interpor recuso, sendo o representante da empresa **AQUILA ENGENHARIA LTDA**, dentre várias empresas participantes do certame, exatamente 28 (vinte e oito) empresas.

Sendo apresentado recurso pela empresa **AQUILA ENGENHARIA LTDA** dentro do prazo recursal e tendo sido apresentada contrarrazão pela empresa **TERRPLAN SERVICOS LTDA** também dentro do prazo estipulado.

III- DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão considerando a data da última sessão no dia 21/05/2024 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 24/05/2024 da petição, tem-se por tempestiva a interposição recursal. Considerando, ainda, a data de 22/05/2024 como sendo o primeiro dia do prazo para apresentação de contrarrazões e data protocolar de 27/05/2024 da petição, tem-se por tempestiva a interposição das contrarrazões, pelo que o agente de contratação se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

IV- DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente interpôs o recurso na data de 24/05/2024 no através de e-mail. Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, julgando-se, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa **AQUILA ENGENHARIA LTDA**, em que solicita que seja dado provimento ao presente recurso e reconhecida a inabilitação da empresa **TERRPLAN SERVICOS LTDA**, por não atender às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no edital e na legislação vigente:

V- DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A Recorrida interpôs a contrarrazão na data de 27/05/2024 através do site comprasgov. Alega que seja a presente Contrarrazão DEFERIDA, no intuito de indeferir o Recurso apresentado pelo Recorrente **AQUILA ENGENHARIA LTDA** mantendo assim a correta **HABILITAÇÃO** da empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, pois conforme demonstrado a mesma atendeu expressamente todas as exigências do edital e seus anexos, em estrita observância aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VI - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passando-se a análise do mérito, a empresa Recorrente alega que durante a análise da documentação apresentada pelos licitantes, foi constatado que a empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, conforme exigido no edital do processo licitatório.

Porém o Instrumento convocatório em seu inciso **IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea b), vii** isenta a apresentação de Balanço patrimonial das micro empresas e empresas de pequeno porte que é o caso da empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA, conforme determina no Instrumento Convocatório: "*Não será exigida a*

apresentação de balanço patrimonial para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, disposto na Lei complementar nº. 153 de 18 de outubro de 2018, parágrafo 5º. Sendo desta forma não foi exigido pelo Edital de Concorrência Pública o balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte e a empresa TERRPLAN SERVICOS LTDA foi declarada habilitada, pois atendeu o que foi solicitado no Instrumento Convocatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos expressamente na Lei nº. 14.133/21.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o

juízo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, " em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública Municipal, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VII - Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, **julgo improcedente o recurso apresentado.**

Não mais havendo para o momento, com a motivação informada submeto a decisão para ciência e manifestação da autoridade superior, em conformidade com o § 2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21.

São Pedro da Aldeia, 03 de junho de 2024.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Agente de Contratação
PMSPA